Birigüi, 20 de agosto 2018.

Parecer 092/2018

Solicitante: **Valdemir Frederico**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 98/2018 – "Doulas" - Permissão - Parto.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a permissão de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1807/2018, em 27 de junho de 2018. Despachado para parecer em 4 de julho de 2018. Recebido para parecer em 4 de julho de 2018.

"Doulas" são acompanhantes profissionais que dão suporte físico e emocional a outras mulheres, antes, durante e após o parto. Aqui, deferentemente de outras ocasiões, não há vício de competência, pois a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo.

A matéria em si já foi questionada por Sindicatos de Médicos, contra a presença da doula.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2193/2018
Data: 20/08/2018 - Horário: 13:28
Legislativo - PARJU 92/2018

Não encontramos julgado no Estado de São Paulo tratando da matéria. Porém, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no Estado de Santa Catarina, a decisão daquela Corte foi favorável à presença de doulas, conforme ementa que se reproduz a seguir:

> "LEI ESTADUAL N. 16.869/2016 - "DOULAS" - PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS PARTO - INSTITUIÇÕES DE SAÚDE - **OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO- VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA.**
> A obrigatoriedade de aceitação das "doulas" pelas instituições de saúde, quando solicitadas pelas parturientes, não configura regulamentação de profissão, tampouco violação aos princípios da livre iniciativa e propriedade privada. Trata-se de uma intervenção que simplesmente atende à liberdade de escolha das futuras mães por um procedimento que melhor atende a seus interesses. **Logo, ausente violação a dispositivos constitucionais expressos ou reflexos**". (TJSC - ADin 4023746-87.2017.8.24.0000, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 07/03/2018) (grifamos)

Desta forma, parece inexistir obstáculo à pretensão do Poder Executivo.

Assim, opinando pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado